

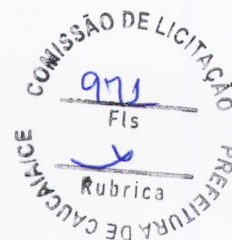
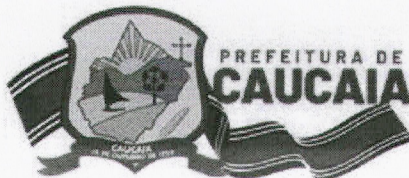
**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01-SETCULT**

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2022, às 10h00min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE - CPL, localizada no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Av. Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE, reuniram-se Wagner Vieira Vidal - Presidente, Maria Silviane Gois da Silva – Membro, e Ítalo Rocha de Brito - Membro, nomeados pela Portaria nº 105, de 19 de agosto de 2022, para realizar a análise interna das propostas de preços das 02 (duas) licitantes habilitadas e com propostas técnicas classificadas na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01-SETCULT**, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, AÇÕES DE MERCHANDISING E APOIO LOGÍSTICO DE EVENTOS DE TURISMO E DE NEGÓCIOS NO CEARÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DO BRASIL, BEM COMO NO MERCADO INTERNACIONAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CAUCAIA/CE: **1 – UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI – CNPJ Nº 05.326.677/0001-38**, neste ato sem representante; e **2 – NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI – CNPJ Nº 01.328.401/0001-38**, neste ato sem representante. Inicialmente, o Presidente lembra que os invólucros “C”, com as propostas de preços, foram abertos em sessão realizada no dia 03 de novembro de 2022, e que a análise e julgamento das propostas seguirá os preceitos dos itens 7 e 10 do edital. Dito isto, a Comissão logo dá início à análise das propostas. Às 11h58min, a Comissão resolve suspender a presente sessão para intervalo de almoço, deixando previamente marcado o retorno para às 13h00min. No horário marcado, às 13h00min, a Comissão retorna a sessão e logo dá continuidade à análise das propostas de preços. Às 15h03min, a Comissão conclui a sua análise e decide, com base no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 e no item 3.21 do instrumento convocatório, promover as seguintes diligências: **(1) ofertar o prazo de 02 (dois) dias úteis para que as licitantes UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI e NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI apresentem novas propostas de preços escoimadas dos seguintes erros:**

PROPOSTA DA UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI		
LOCAL	ERRO	FOLHA DOS AUTOS
LOTE 02 – MERCADO INTERNACIONAL/FAMTOUR – GRUPO 1 – Item 7 (Passagem aérea):	Valor unitário do item superior ao estimado pelo Município (Proposta: R\$ 8.100 / Edital: R\$7.546,34)	917
LOTE 03 – MERCADO INTERNACIONAL/FAMPRESS – GRUPOS 2, 3, 4 E 5 – Itens 1, 2, 3 e 5	Número de PAX's divergente do adendo ao edital (Proposta: 10 PAX's / Edital: 5 PAX's)	919 - 921
LOTES 02 E 03 – TODOS OS GRUPOS	A coluna “Duração do Evento” foi substituída pela coluna “Quantidade de Convidados”	917 - 921

PROPOSTA DA NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI		
LOCAL	ERRO	FOLHA DOS AUTOS
LOTE 03 – MERCADO INTERNACIONAL/FAMPRESS – GRUPOS 2, 3, 4 E 5 – Itens 1, 2, 3 e 5	Número de PAX's divergente do adendo ao edital (Proposta: 10 PAX's / Edital: 5 PAX's)	955 - 956

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade
Caucaia/CE – CEP: 61603-005
E-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br



e (2) ofertar o mesmo prazo da diligência anterior, para que as licitantes supra, se manifestem sobre o interesse em manter as propostas de preços do certame, tendo em vista que as propostas já estão vencidas e as licitantes liberadas dos compromissos assumidos, conforme previsto no art. 64, §3º da Lei nº 8.666/1993, e alínea a) do subitem 7.1.1.2 do edital. A Comissão enfatizou que a diligência se faz necessária, tendo em vista que tratam-se de meros erros formais e sanáveis às vistas dos diversos entendimentos da Suprema Corte de Contas (TCU). Sobre esse tema, são vários os julgados da Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis. Vale enfatizar o trecho do ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – Plenário onde versa que a melhor alternativa, neste caso, seria ofertar às licitantes a oportunidade de sanar as falhas através de diligência, vejamos:

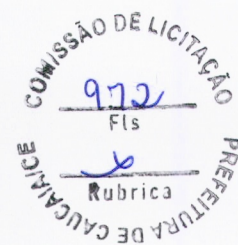
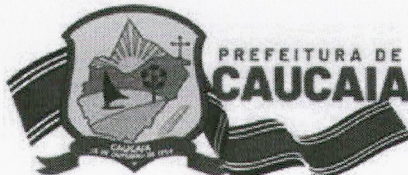
“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

*38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifo nosso)*

No mesmo sentido, é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade:

*(...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação (...) **a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário.** Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário. Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011. (grifo nosso)*

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade
Caucaia/CE – CEP: 61603-005
E-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br



Logo, a Administração pode aceitar a alteração do valor global da proposta, em razão da correção de valores unitários, principalmente quando ela for a mais vantajosa, observado o princípio da economicidade. Confirmada a inadequação da planilha do licitante no caso concreto, a Administração deve viabilizar o saneamento antes de promover a sua desclassificação. Trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Esta é a tendência legal e jurisprudencial sobre o assunto. Por este motivo, **a licitante UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI pode sanar o sobrepreço encontrado no valor unitário do item 7, do Grupo 1, do LOTE 2, redistribuindo o excedente do valor unitário para outros itens da planilha, com cautela para que seja mantido o valor global da proposta (R\$ 4.596.698,57) e que os valores unitários de todos os itens da proposta fiquem abaixo dos valores estimados pelo Município de Caucaia/CE. Caso contrário, sua proposta de preços será desclassificada.** Em detrimento da ausência de prepostos das licitantes, o Presidente informa que no dia útil seguinte ao da corrente data, emitirá aviso resumido da análise das propostas para ser veiculado no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE. Ressaltou ainda que os prazos das diligências iniciam do dia útil seguinte a publicidade legal do aviso resumido da presente ata no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE. As licitantes poderão entregar a documentação requisitada, de forma presencial, no Departamento de Gestão de Licitações, sito Av. Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE, no horário das 08h00 às 12h00, ou de forma digital, enviando e-mail, até às 23h59min do devido prazo, para o seguinte endereço eletrônico: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE. Sem mais, o Presidente da CPL declara encerrada a presente sessão. Caucaia/CE, 04 de novembro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
Wagner Vieira Vidal (Presidente)	
Maria Silvine Gois da Silva (Membro)	
Ítalo Rocha de Brito (Membro)	